

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0001512-23.2015.8.16.0179

Ação civil pública com pedido de tutela antecipada

Autora: Defensoria Pública do Paraná

Réu: Estado do Paraná

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pela **Defensoria Pública do Paraná** em face do **Estado do Paraná**. Sustenta, em síntese, ocorrência de postura abusiva e desnecessária por parte da polícia repressora no âmbito do exercício do direito de reunião durante manifestação pública ocorrida entre os dias 26 e 29 de abril do corrente ano, no Centro Cívico do Município de Curitiba, Estado do Paraná, especificamente aos arredores da Assembleia Legislativa do Paraná.

Afirma a parte autora que os manifestantes ali presentes estavam no gozo do exercício legítimo do direito de reunião pacífica, mas foram sufocados pelo aparato repressor do Estado que mostrou abuso e excesso de poder.

Aduz que a manifestação pública contava com a presença de professores da rede estadual de ensino, agentes penitenciários, servidores públicos da saúde, técnicos administrativos do Tribunal de Justiça, dentre outros, totalizando, aproximadamente 5 (cinco) mil manifestantes e a repressão policial iniciou-se porque um pequeno grupo teria tentado



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

ultrapassar o cerco policial a fim de ingressar na Assembleia Legislativa para acompanhar as votações que ocorriam no dia 29 de abril.

Sustenta, com base em doutrina e precedentes jurisprudenciais, que em situações de violência por parte de alguns dos manifestantes, deve-se proceder à identificação, detenção e eventual responsabilização dos agentes individualmente, e não impedir completamente a manifestação como ocorreu no referido dia.

Colaciona farta doutrina e conteúdo jornalístico demonstrando a repercussão e veracidade dos fatos narrados, tanto no âmbito nacional como no internacional.

Ao final, requer, em sede antecipação de tutela, que seja determinado ao Estado do Paraná que:

30 (trinta dias). (a) expeça, no prazo de regulamentação provisória, complementar ao Decreto Estadual n. ° 9.444 de 05 de maio de 2015, definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em policiamento de manifestações públicas, inclusive com previsão de treinamento específico aos policiais militares, e de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(b) abstenha-se, desde já, de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações; subsidiariamente, abster-se de fazer uso de arma de fogo, inclusive com munição de



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;

(c) identifique todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;

(d) indique negociador civil, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando-se o safety triangle, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;

(e) comunique a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo-se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

(*p* publique o ato administrativo citado no item e, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário

Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado, respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;

(g) abstenha-se de utilizar gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no i tem e, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;

(h) abstenha-se de postar, em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado do Paraná, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item e, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;

(*i*) Por fim, que seja o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, notificado pessoalmente, através de oficial de justiça, para que fiscalize o cumprimento da decisão liminar.

Conclusos os autos, determinou-se a oitiva do representante do Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, e a manifestação do representante do Ministério Público sobre o pedido antecipatório (mov. 9.1).



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Na sequência (mov. 15.1), o Estado do Paraná manifestou-se requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que inexiste relação lógica entre o pedido e a narração dos fatos e, além disso, aquele é juridicamente impossível (art. 295, inciso I, e parágrafo único, incisos II e III, do CPC). No que tange aos pedidos de antecipação de tutela, defendeu a ausência dos requisitos ensejadores do deferimento, conforme redação do art. 273 do CPC, e requereu o indeferimento.

No mov. 25.1 o Ministério Público do Paraná apresenta parecer limitado "(...) aos requisitos de admissibilidade da presente demanda e à concessão ou não da liminar pretendida pela autora" e requer a ampliação do polo passivo da demanda ao então Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Comandante-Geral da Polícia Militar da época e ao Governador do Estado do Paraná. Requer, também, que o pleito de inépcia da inicial formulado pelo Estado do Paraná não seja acolhido, possibilitando-se à parte autora a realização das emendas necessárias. Ao final, pugna pela não concessão da tutela antecipada por ausência das condições legais.

Após, mov. 28.1, abriu-se prazo para a parte autora emendar a inicial, nos termos requerido pelo d. *Parquet.*

Por meio do mov. 31.1 a autora apresenta nova manifestação na qual repele as alegações de litisconsórcio passivo necessário requerido pelo Ministério Público, bem como o da inépcia da inicial formulado pelo réu e pelo *Parquet* e reitera a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela.

Ato contínuo, voltaram os autos conclusos.



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

É o relato do essencial.

2. Decido:

2.1. Da inépcia da petição inicial:

Dispõe o art. 295, inc. I, e seu parágrafo único, do CPC que "(...) a petição inicial será indeferida: I – quando for inepta; (...). Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I – Ihe faltar pedido ou causa de pedir; II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III – o pedido for juridicamente impossível; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si".

No presente caso, a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e de sua leitura extrai-se facilmente a causa de pedir e o respectivo pedido.

Inexistem, ademais, qualquer das causas elencadas no aludido parágrafo único, do art. 295, do CPC, não procedendo, portanto, a tese de inépcia da petição inicial sustentada pelo Estado do Paraná.

Sobre esta questão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a inicial deve ser indeferida quando apresentar vício que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. Confira-se *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. <u>INÉPCIA AFASTADA</u>.

<u>A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.</u>



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, REsp nº 193.100/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15/10/2001, DJ 04/02/2002). (Destaquei).

Neste sentido, Fredie Didier Jr¹ traz as seguintes lições:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são <u>defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o</u> <u>julgamento do mérito da causa</u>.

(…)

A inépcia diz respeito a <u>vícios na</u> <u>identificação/formulação dos elementos objetivos da</u> <u>demanda</u>. (Destaquei).

No caso dos autos, tanto o Estado do Paraná como o Ministério Público puderam compreender perfeitamente a causa de pedir e os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Paraná, não tendo sido constatados defeitos que impeçam a apreciação dos pedidos.

Também, o efeito jurídico pretendido pela parte autora pode ser retirado e compreendido dos fatos narrados, logo, não verifico, por ora, vícios que impossibilitem o julgamento da demanda.

Sendo assim, indefiro a tese de inépcia da petição inicial formulada pelo Estado do Paraná por manifesta inocorrência.

¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** Vol. 1. Edições Podium. 2007.p. 380.



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

2.2. Do litisconsórcio passivo necessário:

Como registrado alhures, o d. representante do Ministério Público requer que nesta demanda seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário para o fim de incluir como réus o então Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Comandante-Geral da Polícia Militar da época e o Governador do Estado do Paraná.

Todavia, a pretensão da Defensoria Pública neste processo não é a apuração das responsabilidades dos agentes públicos em relação aos fatos noticiados, mas a defesa de interesse difuso e transindividual, consistente na normatização adequada de procedimentos de segurança e atividade policial em situações de manifestação ou tumultos que gerem insegurança à população, além da reparação dos danos aos ofendidos ocorridos no incidente dos dias 26 e 29 de abril de 2015.

Nesta esteira, não visualizo a necessidade de formação do litisconsórcio passivo, até porque a apuração das responsabilidades funcionais está sendo objeto de ação própria (ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa).

Portanto, mais uma vez, indefiro o pleito ministerial.

2.3. Da antecipação dos efeitos da tutela:

Inicialmente, tem-se que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, estiverem presentes prova inequívoca capaz de convencer o



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

magistrado a respeito da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC).

Neste raciocínio, a doutrina² leciona que:

A finalidade maior da antecipação de tutela é <u>conferir</u> <u>efetividade à função jurisdicional.</u> E só quando a medida antecipatória for apta a alcançar esse fim, ela deve ser concedida.

<u>Se</u> a tutela antecipada não tiver o condão de dar efetividade à jurisdição, e <u>a tutela jurisdicional for útil e</u> <u>servível se conferida em caráter definitivo, não deve ser concedida a medida antecipatória</u>. (Destaquei).

Portanto, não basta que o magistrado se convença da verossimilhança dos fatos noticiados, faz-se necessária a presença do requisito "do receio de grave e de difícil reparação". Em outras palavras, a concessão antecipada nesta fase processual de uma providência que eventualmente seria concedida no final do processo somente tem cabimento quando a sua não concessão imediata possa frustrar o direito da parte em caso de procedência do pedido.

Especialmente no caso em exame, extrai-se que o Poder Executivo já disciplinou o uso de armas e equipamentos não letais em rebeliões, tumultos e etc., por meio do Decreto Estadual nº. 1.238, publicado no Diário Oficial em 04.05.2015, ou seja, em data posterior aos eventos noticiados nestes autos. Constam do referido ato normativo doze

² DIDIER JR, Fredie. Curso de direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Vol. 2. Edições Podium. 2007.p. 531.



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

artigos disciplinando quem e como podem ser usados os referidos materiais, bem como em quais situações são permitidos o emprego da força policial em caso de manifestação pública que fuja à situação de normalidade pacífica.

Ainda que a autora entenda que a referida disciplina é insuficiente, já que pede antecipadamente a inclusão de diversas outras providências em ato normativo do Poder Executivo, não se pode negar que a norma infra legal editada avança em relação à situação anterior, procurando normatizar as situações e o emprego de força policial em manifestações públicas em que a repressão policial seja necessária à manutenção da ordem e paz públicas.

Isto posto, e sem adentrar no mérito de cada pedido antecipatório formulado na petição inicial, entendo que o aguardo do final do processo não acarretará frustração ou perecimento do direito demandado. É perfeitamente possível que se espere o regular processamento da ação, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, além da ampla dilação probatória, para que ao final, caso seja acolhido esse pedido formulado, reste indicado na sentença qual (is) providência (s) deve (m) efetivamente ser adotada pelo réu para melhor atender ao interesse público nas situações de tumulto em via pública que venha a necessitar de intervenção e força policial, tudo em complemento ao ato normativo já editado.

Até lá, eventuais ocorrências estarão minimamente disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 1.238, de 04.05.2015 (cópia em anexo), sem que isso acarrete em dano grave ou de difícil reparação à coletividade.



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Portanto, e em face do exposto, <u>indefiro</u> o pedido de antecipação de tutela formulado pela Defensoria Pública do Paraná em sua petição inicial.

- **3.** Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta, ciente de que, na ausência de contestação, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial art. 319, CPC.
- **4.** Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intimese o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- **5.** Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial.
 - 6. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Beatriz Fruet de Moraes

Juíza de Direito Substituta